

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05.12.01/2022/IL

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de JAGUARIBE, consoante autorização da Sra. Secretária de Saúde vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE USO MÉDICO-HOSPITALAR, MATERIAL DE USO ODONTOLÓGICO, MATERIAL DE RAIO-X E OUTROS INSUMOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24 e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria de Saúde no dia 25 de abril de 2022, às 09:00 horas, realizou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.04.01/2022, tipo menor preço, para a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE USO MÉDICO-HOSPITALAR, MATERIAL DE USO ODONTOLÓGICO, MATERIAL DE RAIO-X E OUTROS INSUMOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, obtendo como vencedora do objeto: a empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.576.534/0001-02 com o valor de R\$ 354.863,76 (Trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que no dia 29 de novembro de 2022, fora firmada rescisão do contrato avençado, conforme documento anexo ao processo administrativo.

Diante do fato esta comissão consultou o processo para verificação de haverem licitantes por ordem de classificação, constatando existir, consultado o 2º colocado, ver documentos anexos, a empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30, conforme termo datado em 18/11/2022, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, esta que também foi publicada nos veículos de imprensa: DOM, em 18.11.2022, jornal de grande circulação, em 18.11.2022, bem como por e-mail: dsdistribuidora.compras@hotmail.com. Sendo que o proponente manifestou através de declaração datada de 29.11.2022, encaminhada ao e-mail oficial da CPL: licitacao@jaguaribe.ce.gov.br. Aceitando entregar os itens remanescentes no processo com os preços do primeiro colocado. Assim, conforme autorização da Secretaria de Saúde, esta comissão resolveu realizar processo administrativo de dispensa de licitação baseado no inciso XI, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Conforme expresso, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nos preços do contrato rescindido pela Secretaria e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada por esta Secretaria, foi feita a escolha da proposta mais vantajosa compatível com a realidade mercadológica.

Foi contratado o proponente: JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30, que apresentou proposta de



preços conforme preços do contratado rescindente, pelo que cotamos a presente dispensa em R\$ 34.376,64 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora verificado regularidade da documentação apresentada pela empresa por ter sido anteriormente habilitada, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 a 31, da Lei Federal n. 8.6666/93.

DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato derivado do processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.04.01/2022, para confecção de termo de contrato a ser firmado.

CONCLUSÃO

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o preço do vencedor do processo. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Jaguaribe - CE, 05 de dezembro de 2022.

Michelle Maria Martin de Buros MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS

Presidente da Comissão de Licitação